

ETAPA 4 DO PDML

MATERIAL PREPARATÓRIO PARA A 2ª CONFERÊNCIA DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

data: 15/09/2018

local: Auditório da Unicesumar

Emissão: 31/08/2018





MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL – MARCELO BELINATI MARTINS



ROBERTO ALVES LIMA JR.
Diretor-Presidente do IPPUL

JOSÉ VICENTE ALVES DO SOCCORRO
Diretor de Planejamento Urbano
Coordenador da Revisão do PDML

ELISABETH APARECIDA ALVES
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS E ORGANIZAÇÃO DO MATERIAL

Amanda Salvioni Sisti
Ana Flávia Galinari
Ana Luiza Müller
Bruno C. Mendes
Carina Ferreira Barros Nogueira
Carolina F. Nunes Acosta
Caroline Nascimento Benek
Denise Maria Ziober
José Vicente Alves do Socorro
Roberto Alves Lima Jr.

INTRODUÇÃO

Este documento refere-se ao processo de Revisão do Plano Diretor do Município de Londrina – PDML (2018-2028) e tem o objetivo de disponibilizar informações preparatórias para a aprovação da Minuta da Lei Geral na 2º Conferência a ser realizada em 15/09/2018 como atividade da ETAPA 4 do processo.

O texto a seguir apresenta congrega as propostas elaboradas durante os Fóruns de Participação e por meio da Leitura técnica da realidade do município em forma de Princípios, Diretriz, Estratégias, Macrozonas e Instrumentos Urbanísticos.

É importante lembrar que as demais leis complementares como, por exemplo, a lei de uso e ocupação do solo; dos perímetros urbanos e dos Distritos; do parcelamento do solo, etc. serão revisados posteriormente à aprovação da Lei Geral do Plano Diretor.

Aprece o documento com atenção.

Prepare-se para a participação na Conferência.

LEI Nº XXX DE XX DE XXX DE XXX
Publicada no Jornal Oficial n.º XXX - XXX, XX de XXX de XXX

SÚMULA: Institui, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e desta Lei, as diretrizes da Lei Geral do Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 1º. A presente Lei aprova a revisão da Lei nº. 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina - PDPML, o qual passa a ser denominado Plano Diretor Municipal de Londrina - PDML.

Parágrafo único. Esta Lei está fundamentada nas disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações correlatas.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Londrina é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão dos espaços urbano e rural do município.

§ 1º. Integram o Plano Diretor os seguintes conjuntos de documentos:

I - Relatórios Técnicos do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Londrina, contendo:

- a) levantamentos e análise de informações e dados sobre a respeito o município;
- b) diretrizes e propostas formuladas para superar os problemas diagnosticados e aproveitar as potencialidades identificadas;
- c) ações estratégicas necessárias à execução do Plano;

II - Corpo de leis destinadas a institucionalizar o processo de planejamento ora em revisão, constituído pela Lei Geral do Plano Diretor e por leis complementares versando sobre:

- a) Perímetros Urbanos;
- b) Parcelamento do Solo;
- c) Uso e Ocupação do Solo;
- d) Sistema Viário e Mobilidade Urbana;
- e) Código de Obras;
- f) Código de Posturas;
- g) Código Ambiental;
- h) Preservação do Patrimônio Cultural; e
- i) Instrumentos Urbanísticos.

III - Planos Setoriais, entendidos como atos administrativos que trazem os projetos e ações a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, considerando os princípios, diretrizes e estratégias previstos no Plano Diretor;

IV – Planos Estratégicos, que contemplam ações e projetos específicos, com temas determinados dentro de uma área de atuação, mas que abrangem a totalidade do território, sendo previstos nos Planos Setoriais, no Plano Diretor ou nas legislações federal, estadual ou municipal;

§ 2º. O Relatório Técnico de que trata o inciso I do §1º deste artigo, integrará a presente Lei como **ANEXO VI**.

§ 3º. Toda e qualquer legislação municipal pertinente a matéria tratada no Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas, sob pena de ofensa ao princípio da reserva do plano diretor.

Art. 3º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território do município e é parte integrante do processo de planejamento da Administração Municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes, prioridades, programas, planos e projetos que o integram.

Art. 4º. Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2028, por meio da implantação de suas diretrizes e estratégias.

Parágrafo Único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa em 2025.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º. São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Londrina:

- I. fazer cumprir a função social da cidade;
- II. fazer cumprir a função social da propriedade urbana e rural;
- III. promover a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando a integração e a sustentabilidade, de forma a melhorar a qualidade de vida urbana e rural;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável da cidade e do campo;
- V. promover o adequado uso e ocupação do solo urbano e rural, garantindo a qualidade paisagística, urbanística e a preservação dos bens socioambientais;
- VI. garantir uma gestão pública eficiente e eficaz;
- VII. promover a inclusão social;
- VIII. garantir a gestão democrática participativa, descentralizada e transparente.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Municipal de Londrina são:

- I. função Social da Cidade e da Propriedade Urbana e Rural e a justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização;
- II. direito à Cidade com usufruto equitativo de um ambiente urbano digno por todos os seus moradores,
- III. equidade e Inclusão Social e Territorial buscando o desenvolvimento econômico sustentável da cidade e do campo;
- IV. sustentabilidade Ambiental com a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando a qualidade de vida urbana e rural;
- V. gestão Democrática participativa, descentralizada e transparente e gestão pública eficiente e eficaz.

SEÇÃO I Da Função Social da Cidade

Art. 7º. A função social da Cidade compreende o pleno exercício do direito à cidade por todos os cidadãos, entendido como direito ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

